



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Júlio César Queiroga de Araújo (Prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Contadora: Verônica Dias Vieira (CRC/PB 5823/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Aparecida. Exercício de 2017. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00147/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Aparecida**, relativa ao exercício de **2017**.
2. Durante o exercício de 2017, foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de 08 relatórios de acompanhamento (a exemplo de iniciais, análise de balancetes, transparência e instrumentos orçamentários), com emissão de 07 alertas.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2017, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 676/806), da lavra do Auditor de Contas Públicas Jairo Almeida Rampcke (subscrito pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditores de Contas Públicas Marcos Antônio Mendes de Araújo e Plácido César Paiva Martins Júnior), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

4. Foi efetuada a intimação para ciência do Relatório Prévio e, conforme o caso, apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2017 (certidão de fl. 807).
5. Com a apresentação da PCA (fls. 822/1008) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria (fls. 1009/1096), foi elaborado o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 1116/1243), pelo mesmo ACP Jairo Almeida Rampcke, mas agora cancelado pelo Chefe de Divisão Rômulo Soares Almeida Araújo.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2017) o Município de **Aparecida** possui 8.430 **habitantes**, sendo 3.995 habitantes da zona urbana e 4.435 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 407/2016) estimou a receita em R\$29.883.673,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.988.367,30, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA. Também foi autorizada a abertura de créditos especiais no valor de R\$461.011,00 pelas Leis 409, 414 e 416, todas de 2017;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.786.727,71, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$1.298.812,94. Quanto aos créditos especiais, foram abertos R\$187.598,64 também com indicação das fontes de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$16.345.264,08, sendo R\$15.757.621,40 em receitas **correntes**, descontada a transferência do montante de R\$1.859.753,08 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$587.642,68 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$16.286.962,44, sendo R\$744.457,00 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$15.540.395,60 em despesas **correntes** (dos quais R\$744.457,00 do Poder Legislativo) e R\$746.566,84 em despesas de **capital** (integralmente do Executivo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 0,36% (R\$58.301,64) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.825.147,89, distribuído entre caixa (R\$396.68) e bancos (R\$1.824.751,21) nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$429.235,85;
- 6.8.** Foram realizados 59 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.192.943,91 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$417.383,52, correspondendo a 2,56% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$144.000,00. Já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00. Não foi indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.949.364,72, correspondendo a **77,18%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.821.203,32) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do Fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.272.569,70, correspondendo a **31,38%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.427.774,31;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.880.575,75, correspondendo a **19,27%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$9.758.106,85);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.990.499,68 correspondendo a **50,71%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.757.621,40;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$485.770,89, totalizou R\$8.476.270,57, correspondendo a **53,79%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 64,75% e o do Executivo para 60,98%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

6.12. Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** do Poder Executivo era composto de 319 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	32	10,00	51	14,45	19	5,97	21	6,58	-34,38
Contratação por excepcional interesse público	10	3,13	23	6,52	21	6,60	17	5,33	70,00
Efetivo	271	84,69	272	77,05	270	84,91	274	85,89	1,11
Eletivo	7	2,19	7	1,98	8	2,52	7	2,19	0,00
T O T A L	320	100,00	353	100,00	318	100,00	319	100,00	-0,31

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11 foi avaliado o Portal da Transparência em junho de 2017 (Documento TC 46393/17 – fls. 472/476) e verificou-se que o Município não vinha cumprindo os requisitos legais/normativos. Tal fato já foi motivo do Alerta 00948/17 (fl. 478), publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição 1762, em 20/07/2017 (certidão de fl. 479).

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$3.179.592,23, representando **20,18%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 44,41% e 55,59%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	713.444,12	713.444,12
Previdência (RGPS)	998.459,76	998.459,76
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	55.643,88	55.643,88
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	78.742,11	78.742,11
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.767.547,76	11,22	18.909.145,68	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

- 6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$744.518,73, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 94,51% do valor fixado no orçamento (R\$787.795,00);
- 6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 6.17.1.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.619.215,79 (R\$1.452.014,37 + R\$167.201,42 de restos a pagar), estando R\$58.789,14 **abaixo** da estimativa de R\$1.678.004,93, mas acatados pela Auditoria pelo comparativo tratar-se de uma estimativa;
- 6.18.** As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 6.19.** Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
- 6.20.** Não foi realizada diligência *in loco*;
- 6.21.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou o saneamento das irregularidades e das sugestões constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA. Contudo, apontou novas irregularidades quando do exame da própria PCA, que foram listadas ao final do relatório.
- 7.** Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 1248/1496), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1504/1515, da lavra do Auditor de Contas Públicas Jairo Almeida Rampcke (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo), concluindo pelo saneamento das falhas apontadas.
- 8.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1519/1526), opinou da seguinte forma:
- “1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo, assim como pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

Araújo, relativas ao exercício de 2017, tendo em vista as considerações apontadas quanto à pouca eficiência dos gastos com educação e, bem assim, a crescente evolução da despesa com pessoal, cujos esforços para sua redução devem ser ainda maiores;

2. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF, tendo em vista a ultrapassagem dos limites de despesa com pessoal, de acordo com o que dispõe a referida legislação;

3. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Aparecida no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este TCE/PB em suas decisões, evitando possíveis reincidências de falhas já constatadas na gestão municipal, sobretudo no que tange ao controle dos gastos com pessoal e à melhoria dos índices de desempenho na educação básica”.

9. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04206/14. Parecer PPL – TC 00179/14 (**favorável** à aprovação e **atendimento integral** da LRF). Acórdão APL – TC 00630/14 (**regularidade** das contas de gestão e **recomendação**);

Exercício 2014: Processo TC 04112/15. Parecer PPL – TC 0036/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00155/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF, **multa** e **recomendação**);

Exercício 2015: Processo TC 03938/16. Parecer PPL – TC 00164/17 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00770/17 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF, **comunicação** e **recomendação**);

Exercício 2016: Processo TC 05619/17. Parecer PPL – TC 00165/17 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00773/17 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF, **comunicação** e **recomendação**).

10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o *caput*, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

*Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

Depreende-se, pois, que o Prefeito ao exercitar *“a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”*.

No caso das contas oriundas da Prefeitura Municipal de Aparecida, quando da emissão do Relatório Prévio, a Auditoria havia registrado irregularidades iniciais, as quais foram elididas com a apresentação da prestação de contas em si e da defesa daquele relatório. Por outro lado, novas eivas foram identificadas, tendo sido instaurado o contraditório e a ampla defesa. Mais uma vez, depois de prestados os esclarecimentos, a Unidade Técnica de Instrução consignou que as máculas foram sanadas. Desta forma, para o Órgão Técnico, todas as eivas registradas nos relatórios foram elididas.

Apesar da ausência de indicações de máculas pela Auditoria, o *Parquet* de Contas, quando do seu pronunciamento, apontou duas circunstâncias que, no seu entendimento, seriam capazes de atrair ressalvas à regularidade das contas, quais sejam: baixa eficiência dos gastos com educação; e crescente evolução da despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

Segundo asseverou o Ministério Público de Contas, “*embora o município haja destinado recursos em percentuais superiores ao piso mínimo obrigatório em relação ao Fundeb e MDE, aumentando estes percentuais a cada exercício, os frutos deste incremento não têm resultado em correspondente eficiência e qualidade no ensino municipal*”. Fundamentou sua argumentação a partir de consulta realizada no Portal QEdU, desenvolvido pela Meritt e Fundação Lemann, com base no resultado das avaliações do Ideb.

Conforme imagem colacionada no pronunciamento Ministerial, relativamente ao ano de 2017, para a rede pública e anos iniciais, o índice alcançado para o Ideb foi de 4,4, quando a meta prevista para se alcançada naquele ano seria de 4,8.

Consultando o aludido portal, observou-se que, de fato, para os anos iniciais, a meta prevista não foi atingida. Contudo, para os anos finais, cuja meta estabelecida para o ano de 2017 foi de 4,0, houve o devido alcance. Veja-se a imagem abaixo colacionada, extraída daquele portal:

Aparecida: Ideb 2017

Imprimir

O Ideb é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação). Veja o Ideb do município e a situação das escolas

Ano: 2017 Rede: Pública Municipal Estadual Federal Particular Etapa escolar: Anos iniciais Anos finais EM

APARECIDA

O Ideb 2017 nos anos finais da rede pública atingiu a meta e cresceu, mas não alcançou 6,0. Pode melhorar para garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado.

Aprendizado

4,93

Quanto maior a nota, maior o aprendizado

Fluxo

0,81

Quanto maior o valor, maior a aprovação

Ideb

4,0

Meta para o município 4,0

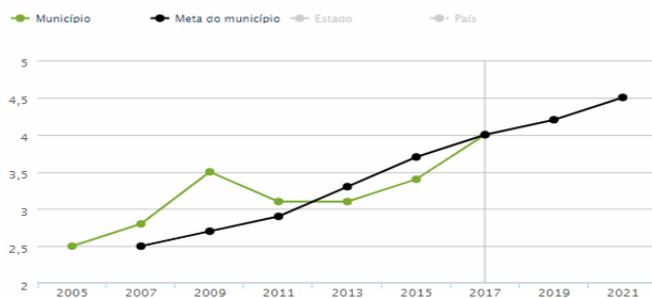
SITUAÇÃO DAS ESCOLAS

Análise do Ideb 2017. Entenda esta classificação

- Manter: 0,0%
- Melhorar: 25,0%
- Atenção: 0,0%
- Alerta: 75,0%

Veja a situação em cada escola

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEdU.org.br. Dados do Ideb/Inep (2017).

	Atingiu a meta	Cresceu o Ideb	Alcançou 6,00
Manter	✓	✓	✓
Melhorar	✓	✓	✗
Atenção	✓	✗	✓
Atenção	✓	✗	✗
Atenção	✗	✓	✓
Atenção	✗	✓	✗
Atenção	✗	✗	✓
Alerta	✗	✗	✗



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

Ainda, perscrutando os dados ali existentes acerca da evolução do aprendizado, observa-se que, para a disciplina de português, houve melhora nos resultados no decorrer dos anos de 2013 a 2017. Já em relação à disciplina de matemática, ocorreu regressão de 2013 para 2015, mas deste ano para 2017, houve melhora. Veja-se:

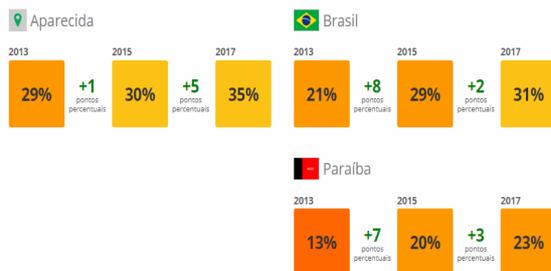
Evolução do aprendizado: Aparecida



Podemos verificar se os resultados melhoraram ao longo dos anos. Para cada competência e etapa escolar, observe o crescimento de 2015 para 2017

! Saiba como usar a página de evolução do aprendizado

Informações sobre: 5º ano 9º ano Português Matemática Todas Escolas Municipais Escolas Estaduais



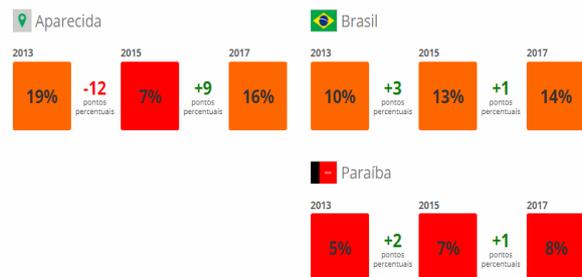
Evolução do aprendizado: Aparecida



Podemos verificar se os resultados melhoraram ao longo dos anos. Para cada competência e etapa escolar, observe o crescimento de 2015 para 2017

! Saiba como usar a página de evolução do aprendizado

Informações sobre: 5º ano 9º ano Português Matemática Todas Escolas Municipais Escolas Estaduais



Percebe-se, também, que o percentual de aprendizagem no Município de Aparecida, em ambas as disciplinas avaliadas, encontra-se acima do registrado para o Brasil e para o Estado da Paraíba.

Em todo caso, apesar de não atrair ressalvas às contas em análise, a recomendação expendida pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a gestão municipal adote estratégias de incentivo à melhoria do desempenho dos profissionais de educação para o alcance das metas propostas, mostra-se pertinente.

No que diz respeito a outra circunstância indicada, relacionada à despesa com pessoal, o Órgão Ministerial consignou que os percentuais só foram obtidos em razão da utilização do Parecer Normativo PN - TC 12/2007, o qual exclui as obrigações patronais de responsabilidade do Ente.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Aparecida**, relativamente ao exercício de **2017**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;
- III) RECOMENDAR** à gestão municipal a adoção de estratégias de incentivo à melhoria do desempenho dos profissionais de educação para o alcance das metas propostas pelo IDEB, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05722/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05722/18**, sobre a prestação de contas do Senhor **JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO**, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Aparecida**, relativamente ao exercício de **2017**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;
- III) RECOMENDAR** à gestão municipal a adoção de estratégias de incentivo à melhoria do desempenho dos profissionais de educação para o alcance das metas propostas pelo Ideb, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL